



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720091/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente MAKTUB COMERCIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A falta de escrituração da movimentação bancária no livro-caixa enseja a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter a exclusão do Simples Nacional, nos termos da ADE, em virtude da comercialização de produtos objeto de contrabando ou descaminho.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o processo de inconformidade quanto á exclusão do Simples Nacional formalizada pelo Ato Declaratório Executivo SACAT/DRF/JFA Nº 007, de 23/01/2013.

A exclusão, segundo se extrai do ADE citado, foi assim motivada:

“(I) o embaraço oferecido a esta fiscalização com o não fornecimento de informações e documentação da movimentação financeira a que estava intimada a apresentar pelo TIAF e demais termos de reintimações e, ainda, (II) pela não observância em sua escrita contábil, no caso o Livro Caixa, da escrituração da movimentação financeira e bancária, durante todo o ano calendário de 2009...”

Na representação fiscal de fls. 02/06, que provocou a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, ficou consignado que o embaraço à fiscalização seria decorrente do não fornecimento dos extratos bancários. É informado, ainda, na dita representação que:

*“Após o processamento das operações bancárias contidas nos extratos, pelo Termo de Intimação-TI de nº 01, de 20/07/2012, a fiscalizada foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, para o quê, pelo expediente de resposta de 31/07/2012, dentre outros, a fiscalizada apresentou centenas de Notas Fiscais Eletrônicas-NFe de vendas de mercadorias (carnes, etc) de emissão da empresa **Romanelli Comércio de Carnes Ltda** (sic), já apontada como possível titular de fato da movimentação da conta do Bradesco.”*

Não há, na representação fiscal, mais relatos de falta de prestação de informações relativas às movimentações financeiras.

Cientificada da exclusão em 24/01/2013, a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade, divida nos tópicos abaixo.

DO SUPOSTO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Nesse tópico alega que a dificuldade inicial de fornecimento de informações sobre sua movimentação financeira decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que as instituições financeiras não lhe forneceu as informações que haviam sido solicitadas em tempo hábil. Relata que as demais intimações foram todas atendidas, não havendo negativa injustificada como afirma o fisco.

Aduz que, mesmo informada da dificuldade de obtenção dos extratos solicitados, a *“fiscalização tomou a iniciativa de quebrar o sigilo bancário da fiscalizada, sem o devido processo legal, requerendo diretamente dos bancos os extratos bancários, agindo de forma absolutamente ilegal conforme se demonstrará, e assim contaminando de nulidade todo o procedimento”*.

DA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

Nesse tópico vem alegando que *“a questão apontada quanto à escrituração do Livro Caixa não constitui falha insanável uma vez que o mesmo pode ser reconstituído com base nos extratos bancários já levados ao conhecimento do fisco, razão pela qual a fiscalizada providenciou sua reconstituição e juntada aos autos como peça anexa à presente Manifestação de Inconformidade”*. Cita jurisprudência judicial e administrativa que apontariam para essa possibilidade.

Informa que foi intimada a informar sua nova opção de recolhimento dos tributos, se lucro presumido ou real, sendo expressamente alertada que o livro caixa apresentado não se prestava à comprovação das operações pela sistemática do lucro presumido.

Entendeu que, para fazer a opção proposta, existia a condição de reconstituição da escrita, concluindo que:

“Fica óbvia a contradição em que recai a fiscalização, uma vez que ao reconstituir-se a escrituração contábil para poder optar, estar-se-á automaticamente desconstituindo o ADE que excluiu a empresa do Simples Nacional, o que torna desnecessária a opção de exclusão proposta pelo fisco.”

DAS OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO LIVRO CAIXA.

Nesse tópico discorreu sobre o que dever escriturado do livro caixa das optantes pelo Simples e como deve se dar essa escrituração.

DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DA EMPRESA.

Sob esse título passa novamente a discorrer sobre a ilegalidade da forma de obtenção de suas informações bancárias, que entende deveria ser precedida de prévia e necessária autorização judicial. Tal ilegalidade, segundo seu entendimento, acarretaria a nulidade do ADE.

Ao final veio requerendo o provimento de sua manifestação de inconformidade, a declaração de nulidade do procedimento fiscal e a integral reforma do ADE.

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A não apresentação do extrato bancário não caracteriza embaraço à fiscalização, sendo certo que este, o extrato, não é documento comprobatório de receita ou despesa a ser escriturada em livro fiscal/contábil, não sendo, portanto, documento de porte obrigatório.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A falta de escrituração da movimentação bancária no livro-caixa enseja a exclusão do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Exclusão do SIMPLES Nacional

Conforme relatado, são dois os fundamentos para a exclusão da Contribuinte do SIMPLES Nacional: “(I) o embaraço oferecido a esta fiscalização com o não fornecimento de informações e documentação da movimentação financeira a que estava intimada a apresentar pelo TIAF e demais termos de reintimações e, ainda, (II) pela não observância em sua escrita contábil, no caso o Livro Caixa, da escrituração da movimentação financeira e bancária, durante todo o ano calendário de 2009...”

O primeiro motivo de exclusão foi afastado pela decisão recorrida, que entendeu não ser possível enquadrar a situação fática tratada nestes autos ao comando contido no inciso II, do art. 29 da LC 123/2006. Concorro com a esta decisão. Assim, passo, de imediato, a análise no segundo motivo alegado pela fiscalização, qual seja a falta de escrituração do livro-caixa ou por não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme previsto no inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, como se verifica dos autos, a própria Recorrente admite a falha e faz a sua reconstituição (trazida como prova juntamente com a peça de impugnação), o que me parece ser incontroverso a existência de irregularidade.

As decisões trazidas a colação pela manifestante com o fito de fundamentar seu argumento de que seria possível fazer a reconstituição do livro em apreço e afastar, com isso, a exclusão, não lhe socorrem. São decisões que tratam de tema diverso, sendo o entendimento lá exposto inaplicável aos casos de exclusão do Simples Nacional pela deficiência de escrituração apontada.

Também o argumento de que não teria havido prejuízo para o Fisco não é passível de acatamento, tendo em vista que a simples ocorrência do fato previsto na norma é suficiente para a exclusão do contribuinte do regime simplificado, sendo irrelevante a ocorrência de prejuízo para a Fazenda Pública. É uma infração de cunho meramente formal.

Com efeito, é certa existência de dispositivo que objetivamente prevê tal falha de contabilidade como motivação para a exclusão do SIMPLES Nacional:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

A redação do dispositivo é incisiva e clara, não deixando margens interpretativas que socorram às alegações da Recorrente.

Certamente, subsume-se à hipótese legal acima colacionada o fato verificado pela Fiscalização, ao passo que a conta Caixa do Livro Razão, não trazia o fluxo financeiro bancário da Empresa, o que perfeitamente se revela como não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

E mais, não há na referida norma nenhuma ressalva ou mesmo previsão para a retificação dos Livros de forma a mitigar a ocorrência dessa hipótese de exclusão dos contribuintes, diante da sua verificação concreta pelas Autoridade Fiscais.

Mais importante é que a mesma Lei Complementar nº 123/2006 obriga o optante, constituído e operando na modalidade societária e empresarial da Contribuinte, a manter, especificamente, esse registro contábil:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária (destacamos).

Posto isso, por este motivo, revela-se correta a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza